



SENADO FEDERAL

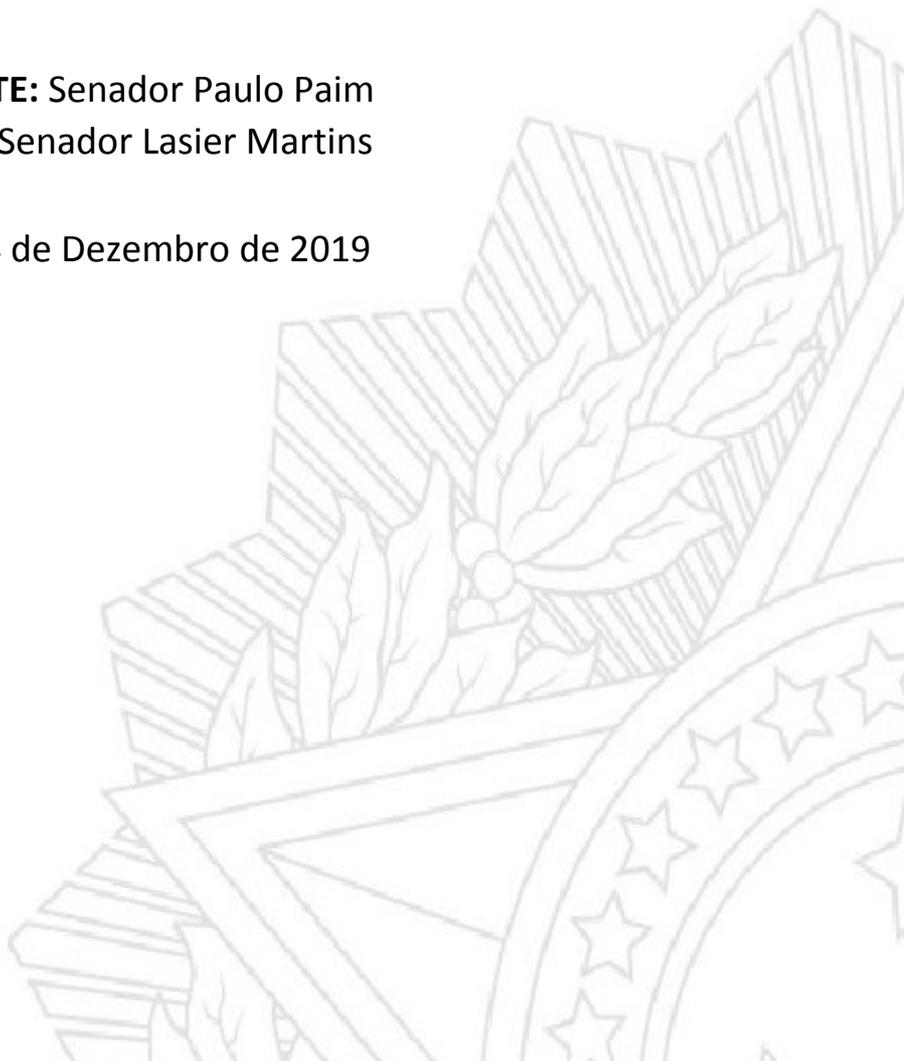
PARECER (SF) Nº 145, DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4144, de 2019, do Senador Luis Carlos Heinze, que Altera o art. 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e o art. 260-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para permitir que os contribuintes optantes pelo desconto simplificado possam deduzir do imposto de renda as doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e eleva o limite de dedução dessas doações para seis por cento quando realizadas na Declaração de Ajuste Anual.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Lasier Martins

04 de Dezembro de 2019





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PARECER Nº DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.144, de 2019, do Senador Luis Carlos Heinze, que *altera o art. 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e o art. 260-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para permitir que os contribuintes optantes pelo desconto simplificado possam deduzir do imposto de renda as doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e eleva o limite de dedução dessas doações para seis por cento quando realizadas na Declaração de Ajuste Anual.*

Relator: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei nº 4.144, de 2019, que altera o art. 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e o art. 260-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), para permitir doações aos fundos da criança e do adolescente feitas por contribuintes optantes pelo desconto simplificado, bem como para elevar o limite de dedução dessas doações para seis por cento do imposto devido.

A proposição ainda determina a entrada em vigor de lei que dela porventura resulte no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

Por fim, revoga as alíneas *a*, *b* e *c* do § 2º do art. 260-A do ECA. Os comandos das alíneas *b* e *c* ressurgem na nova redação que a proposição dá ao inciso II do art. 260-A, ao passo que a ideia normativa da alínea *a*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

(vedação da doação a quem se valer do desconto simplificado) desaparece do ordenamento jurídico.

Em suas razões, o autor argumenta que as medidas que sugere são devidas porque é consenso na Casa que crianças e adolescentes merecem tratamento digno por parte do Poder Público.

Após seu exame por esta Comissão, a matéria seguirá para decisão terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão a apreciação de matéria atinente à proteção social de crianças e adolescentes, o que faz regimental seu exame do Projeto de Lei nº 4.144, de 2019.

No que diz respeito aos direitos humanos, nossa avaliação é a de que a proposição tem méritos e propõe medidas simples, óbvias e que vão na direção de aplicar os ditames constitucionais de promoção da infância e da juventude. Se há dificuldades técnicas para a doação feita junto ao desconto simplificado, única razão que conseguimos imaginar para a restrição à intenção de ajudar crianças e adolescentes desafortunados, a proposição sabiamente as desconsidera, por estar inteiramente ao alcance da Receita Federal resolvê-las. O que não se pode é continuar permitindo que um preceito constitucional seja afastado por dificuldade técnica, *mesmo que existam os recursos e a intenção de disponibilizá-los*.

No mesmo sentido, a elevação do limite dedutível que a proposição determina fica inteiramente justificada à luz do art. 227 da Carta Magna, visto que o valor que não foi para a Receita irá, obrigatoriamente, para fundos que não fazem senão a mesma coisa que deve ser feita com os dinheiros dos impostos: fazer valer a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Cumpre, entretanto, fazer uma emenda para recuperar os incisos III e IV, além dos §§ 3º, 4º e 5º, do art. 260-A do ECA. Da maneira como está redigido o artigo, consideram-se revogados os citados dispositivos, o que não parece ser o intuito do autor do projeto, visto que seguem sendo necessários os comandos mencionados.

III – VOTO

Pelas razões expostas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.144, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA 1-CDH

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 4.144, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 3º** O art. 260-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:

‘Art.260-A

.....

§ 1º

.....

III - 6% (seis por cento).

§2º

.....

II – não se aplica à pessoa física que apresentar declaração em formulário ou que entregar a declaração fora do prazo.

.....

.....”(NR).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
CDH, 05/12/2019 às 09h - 136ª, Extraordinária
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. JARBAS VASCONCELOS
MARCELO CASTRO PRESENTE	2. DANIELLA RIBEIRO
VANDERLAN CARDOSO PRESENTE	3. LUIS CARLOS HEINZE
MAILZA GOMES	4. EDUARDO BRAGA
EDUARDO GOMES	5. LUIZ PASTORE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO GIRÃO PRESENTE	1. JUÍZA SELMA
STYVENSON VALENTIM PRESENTE	2. ROMÁRIO
MARA GABRILLI PRESENTE	3. ROSE DE FREITAS
SORAYA THRONICKE PRESENTE	4. LASIER MARTINS

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO ARNS PRESENTE	1. ELIZIANE GAMA PRESENTE
ACIR GURGACZ	2. FABIANO CONTARATO PRESENTE
LEILA BARROS PRESENTE	3. JORGE KAJURU

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM PRESENTE	1. PAULO ROCHA PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA PRESENTE

PSD	
TITULARES	SUPLENTES
AROLDE DE OLIVEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO
NELSINHO TRAD PRESENTE	2. LUCAS BARRETO PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
TITULARES	SUPLENTES
MARCOS ROGÉRIO PRESENTE	1. MARIA DO CARMO ALVES PRESENTE
CHICO RODRIGUES PRESENTE	2. VAGO

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
FLÁVIO BOLSONARO
ANGELO CORONEL
RODRIGO CUNHA
JAYME CAMPOS
ZEQUINHA MARINHO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4144/2019)

NA 136ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR LASIER MARTINS, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CDH.

04 de Dezembro de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa